

PARECER Nº 103/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 56/2013.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Senhor Prefeito, que visa dar nova redação aos artigos 14, 16 e 17 da Lei nº 15.442, de 9 de setembro de 2011, a qual dispõe sobre a limpeza de imóveis, o fechamento de terrenos não edificados e a construção de passeios.

Segundo a justificativa apresentada, “a nova sistemática assegura que a correção da irregularidade constatada no prazo de 30 (trinta) dias contados da autuação torna sem efeito a multa lavrada”.

Ademais, “a propositura também contempla a possibilidade do abatimento do valor da multa do montante a ser cobrado do particular nos casos de execução das obras e serviços imprescindíveis ao devido reparo pela Prefeitura, incentivando aqueles que foram autuados e não sanaram a irregularidade ao pagamento das respectivas sanções”.

A Lei nº 15.442, de 9 de setembro de 2011, em seus artigos 1º e 2º, determina que a limpeza e o fechamento de terrenos competem aos responsáveis pelos imóveis. Não bastasse, nos termos do art. 7º da mencionada Lei, os responsáveis por imóveis edificados ou não, lindeiros a vias e logradouros públicos dotados de guias e sarjetas, são obrigados a executar, manter e conservar os respectivos passeios na extensão correspondente de sua testada, e a mantê-los sempre em perfeito estado de preservação.

A intenção do projeto ora em análise é conferir ao responsável pelo imóvel a oportunidade de se adequar às posturas municipais, ou seja, efetivamente sanar a irregularidade relativa ao muro, passeio e/ou limpeza, antes de ser punido com a imposição de multa pecuniária.

Além disso, o art. 17 e seu parágrafo único, conforme redação da propositura ora em estudo, prevê a possibilidade de a Prefeitura executar as obras necessárias e cobrar os custos dos responsáveis, custos esse que serão deduzidos do valor da multa devida.

Em outras palavras, o dinheiro que seria revertido ao pagamento da multa, poderá ser empregado para a correção da irregularidade, mantendo-se, assim, a limpeza dos terrenos e a preservação dos passeios públicos.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

A competência do Município para legislar sobre a matéria decorre do preceito constitucional que assegura à comuna autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII), e, ainda, executar a política de desenvolvimento urbano, de acordo com as diretrizes fixadas pela União (art. 182). O projeto encontra fundamento, ainda, no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos” (grifo nosso)

Ensina Diógenes Gasparini que “o fundamento da atribuição de polícia administrativa está centrado num vínculo geral, existente entre a Administração Pública e os administrados, que autoriza o condicionamento do uso, gozo e

disposição da propriedade e do exercício da liberdade em benefício do interesse público ou social. Alguns autores chamam-no de supremacia geral da Administração Pública em relação aos administrados. Assim, o exercício da liberdade e o uso, gozo e disposição da propriedade estão sob a égide dessa supremacia, e por essa razão podem ser condicionados ao bem estar público ou social" (in Direito Administrativo, 17ª edição, 2012, pág. 179).

A competência do Prefeito para apresentar a presente propositura, que confere nova metodologia na cobrança da multa, está em estrita sintonia com o disposto no art. 70, VI, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual a administração da receita e da renda municipal compete ao Prefeito.

Outrossim, o projeto está em sintonia com o disposto no art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município, que dispõe sobre a iniciativa privativa do Prefeito quanto às leis que disponham sobre organização administrativa e matéria orçamentária.

No mesmo sentido, é o posicionamento do ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles - In, Direito Municipal Brasileiro. 16ª edição. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 761/2 ao lecionar acerca da arrecadação, guarda e aplicação da receita municipal:

"Ao Prefeito, como chefe do Executivo local, compete superintender a arrecadação, guarda e aplicação da receita municipal.

.....

O prefeito administra não só as rendas municipais como os demais recursos que compõem a receita local, quer provenham de fontes próprias, quer de origem estranha ao Município.

.....

A aplicação da receita compete igualmente ao Prefeito, em estrita observância ao disposto no orçamento."

Tendo em vista que o projeto atribui competência à Subprefeitura (art. 14, § 2º), à qual receberá a comunicação do saneamento da irregularidade, para aprovação é necessária a observância de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Casa (art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica).

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26/03/2013.

GOULART- PSD – PRESIDENTE

ARSELINO TATTO – PT

CONTE LOPES – PTB

EDUARDO TUMA - PSDB

GEORGE HATO – PMDB

LAÉRCIO BENKO – PHS – RELATOR

SANDRA TADEU – DEM